

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 192/2023)

Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 192, de 2023, a seguinte redação, bem como dê-se ao art. 4º do referido PLP a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 1º.....

I -.....

.....

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

.....”

“Art. 4º Revogam-se as alíneas *h* e *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera dispositivos do PLP nº 192, de 2023, que tratam da inelegibilidade decorrente de ilícitos eleitorais, para adequar sua redação às disposições do PLP nº 112, de 2021, que nos parecem mais acertadas, visto que uniformizam o prazo inicial e final de inelegibilidade, ao se prever que a



inelegibilidade começa a correr em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição na qual ocorreu o ilícito.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)

